



**Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N. 2542/GAB/PM/JP/2014**

**03 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Institui a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, e dá outras providências.*

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a necessidade de manter em registro as informações fiscais referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados no âmbito do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia;

**Considerando** o que dispõe o art. 67 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001,

**D E C R E T A:**

**TÍTULO I  
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços – DES de apresentação obrigatória a partir de 01 janeiro de 2014 para toda pessoa jurídica prestadora, tomadora ou intermediária de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, estabelecidos no Município de Ji-Paraná, são obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES na forma estabelecida neste Decreto relativas aos serviços tomados ou intermediados.

**Art. 3º** As microempresas ou empresas de pequeno porte inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar a DES na forma e prazo previsto neste Decreto.



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O disposto no artigo 1º deste Decreto não se aplica:

I- ao profissional autônomo;

II- as sociedades uniprofissionais;

III- ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV- aos estabelecimentos de caráter temporário onde houver a antecipação do pagamento do imposto.

**CAPÍTULO II**  
**DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DES**

**Art. 5º** A DES será enviada mensalmente pela *internet* até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, utilizando-se do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br), ainda que não haja ISSQN próprio ou retido na fonte.

§ 1º A entrega da DES, será realizada pelo Declarante autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda na forma dos arts. 3º e 4º do Decreto 2299 de 26.11.2013.

§ 2º A DES deverá ser enviada pelo prestador ou tomador de serviço, mesmo que no mês em questão não haja prestação ou contratação de serviços, enviando informação “sem movimento” pela própria ferramenta emissora.

§ 3º A disposição contida no parágrafo anterior não se aplica quando o declarante revestir-se exclusivamente da condição de substituto tributário, hipótese em que será obrigada a apresentação da DES somente no período em que houver o registro de serviço tomado ou intermediado.

§ 4º O descumprimento do disposto no §2º deste artigo sujeitará o(s) responsável (eis) ao pagamento de multa prevista no §7º do art. 55 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

**Seção I**  
**Das Informações contidas na DES**

**Art. 6º** A DES deverá registrar:



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. o mês e o ano a que se refere as informações prestadas;
- II. os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;
- III. a identificação do responsável pela declaração;
- IV. as informações fiscais do prestador, do tomador ou intermediário de serviço;
- V. valor da operação e a base de cálculo do ISSQN;
- VI. o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação municipal do ISSQN.
- VII. o registro do imposto retido na fonte, com indicação individualizada da nota fiscal que originou a retenção;
- VIII. registro da inexistência de serviços prestados, se for o caso;
- IX. registro da inexistência de serviços tomados ou intermediados, se for o caso;
- X. o valor do imposto devido;
- XI. o valor do imposto retido;
- XII. registro dos valores compensados na forma prevista na legislação tributária municipal;
- XIII. as despesas com pessoal;
- XIV. as despesas fixas;
- XV. as despesas com tributos estaduais;
- XVI. as despesas financeiras;
- XVII. o valor das retiradas do titular, sócios, ou acionistas;
- XVIII. as despesas com produção;
- XIX. as despesas com tributos federais;
- XX. o valor de outras receitas; e,



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XXI. o valor de outras despesas não listadas nos incisos XIII a XX deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo das informações previstas nos incisos I a XII do art. 6º deste Decreto, na DES apresentada pelo substituto tributário, deverá conter em relação ao substituído:

- a) número do cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas (CNPJ/CPF);
- b) identificação individualizada das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- c) data da Emissão das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- d) valor das Notas Fiscais ou documentos equivalentes;
- e) base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- f) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido.

§ 2º As microempresas ou empresas de pequeno porte inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá informar na DES além do disposto nos incisos I a XII do art. 6º deste Decreto o valor que serviu de base de cálculo para apuração do Simples Nacional, a alíquota aplicada e o valor da partilha correspondente ao ISSQN.

§ 3º As informações fiscais a que se refere o inciso IV deste artigo serão apresentadas de forma individualizada por documento fiscal, com o registro dos documentos cancelados ou extraviados, mês de competência e preço dos serviços prestados, tomados ou intermediados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive para os documentos emitidos por prestador de serviços sediado em outro município, quando a prestação do serviço realizar-se nos limites do município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

§ 5º Sem prejuízo das informações previstas nos incisos de I a XI do *caput* e no § 1º deste artigo, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES relativa a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e emitidas por prestadores e ou recebidas por tomadores ou intermediários de serviços do Município de Ji-Paraná será processada automaticamente mediante a emissão da



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

guia de pagamento do ISSQN pelo aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br) .

**Art. 7º** Os registros de que trata o art. 6º deste Decreto, referem-se ao mês de competência da emissão da nota fiscal de serviços ou outro documento.

**Art. 8º** No caso do imposto ser devido a outro município, o prestador de serviços deverá, no ato da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e informar além dos dados previstos no art. 8º do Decreto 2299/2013 o Município local da prestação, para que a operação seja processada de forma adequada.

**Art. 9º** A DES gerada eletronicamente, conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I. impressão da relação das notas fiscais lançadas;
- II. emissão e impressão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio ou retido na fonte na condição de substituto tributário, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná com os Bancos conveniados, e;
- III. sistema de transmissão via *internet*.

**CAPÍTULO III**  
**DES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 10.** As Instituições Financeiras deverão efetuar a Declaração Eletrônica de Serviços prestados em módulo específico do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br) denominado de DES-IF, contendo além das informações previstas nos incisos de I a XII do art. 6º deste Decreto o seguinte:

- I- código da conta no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF;
- II- denominação da Conta;
- III- receita Tributável Mensal individualizada por conta;
- IV- valor Total da Receita Tributável mensal;



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V- valor do ISSQN devido.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do envio da DES.

**CAPÍTULO IV**  
**DES COMPLEMENTAR**

**Art. 11.** A retificação de dados ou informações constantes na DES já transmitida ou apresentada dar-se-á mediante apresentação da declaração complementar, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º A DES complementar referida neste artigo será parte integrante da DES originariamente apresentada.

§ 2º Na hipótese da DES complementar apresentar imposto maior que o da DES complementada, a diferença apurada será devida com os acréscimos legais correspondentes.

§ 3º A complementação de que trata este artigo é permitida somente antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 4º A DES complementar não será aceita quando alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao contribuinte ou responsável, com vistas a reduzir o valor do imposto.

**CAPÍTULO V**  
**DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DES**

**Art. 12.** O prestador, tomador ou intermediário de serviços que deixar de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES a que se refere este Decreto, no prazo fixado, ou que apresentar com incorreções ou omissões de informação, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ficando sujeito a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

**Art. 13.** Considerar-se-á não entregue a DES que não atender as disposições deste Decreto.

**CAPÍTULO VI**  
**DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - DAM**

**Art. 14.** A partir de 01 de janeiro de 2014, os Documentos de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM relativo ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, dos serviços prestados, tomados ou intermediados, a exceção do imposto devido de forma fixa anual, serão geradas exclusivamente pela *internet* por meio do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Art. 15.** O ISSQN correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do aplicativo da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

§1º O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput* deste artigo, a possibilidade do prestador, tomador ou intermediário de serviços responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º A(s) nota(s) fiscal(is) não selecionada(s) conforme disposto no parágrafo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido no *caput* deste artigo.

§3º Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU TIPOGRÁFICOS DA DES**

**Art. 16.** Os arquivos eletrônicos ou impressos relativos às bases de dados das DES, deverão ser conservados em meio magnético e ou impresso, para imediata exibição ao



**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do envio da DES.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte do imposto, às guias de recolhimento do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou intermediados ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados da DES.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A autoridade administrativa poderá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador proceder à revisão da DES transmitida ou apresentada na forma deste Decreto.

**Art. 18.** A DES apresentada na forma deste Decreto servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

**Art. 19.** A partir do exercício de 2015, ano base 2014, fica o contribuinte ou responsável desobrigado da impressão e encadernação do “Livro de Registro de Serviços prestados, tomados ou intermediados”, bem como de sua autenticação pelo fisco, ressalvado, nos casos de ação fiscal, se for exigido pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se somente aos prestadores, tomadores ou intermediários de serviços que tenha apresentado a Declaração Eletrônica de Serviços -DES na forma deste Decreto.

**Art. 20.** O contribuinte que no curso do exercício corrente comunicar espontaneamente o encerramento de suas atividades, ou ter sido baixada de ofício pela autoridade administrativa, deverá apresentar a DES no prazo estabelecido neste Decreto.

**Art. 21.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeitar-se-á ao prestador, tomador ou intermediário, conforme o caso, à(s) multa(s) prevista no art. 86 da Lei Municipal nº 1.139 de 21 de dezembro de 2001.

**Art. 22.** Excepcionalmente para o exercício 2014, fica desobrigado da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços – DES de que trata o art. 1º deste Decreto





**Estado de Rondônia**  
**Município de Ji-Paraná**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços não enquadrada na condição de substituto tributário na forma do art. 71 da Lei Municipal, nº 1.139 de 21 de Dezembro de 2001.

**Art. 23.** O manual de operação da Declaração Eletrônica de Serviços - DES serão disponibilizados no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Art. 24.** Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

**Art. 25.** Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

**Art. 26.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2014.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Urupá, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2014.

**JESUALDO PIRES**  
**Prefeito Municipal**

**Jair Marinho**  
**Secretário Municipal de Administração**